



PROCESSO N.º : 184.994-8/2024

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

GESTOR : EMANUEL PINHEIRO

ADVOGADOS : EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR – OAB/MT nº 12.098/B e DIÓGENES GOMES CURADO FILHO – OAB/MT nº 24.761/O

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

I – RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Cuiabá**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Emanuel Pinheiro**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, fundamentada no artigo 31, §§ 1º e 2 da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LOTCE/MT); no artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 759/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); e artigos 1º, inciso I, 10, inciso I, e 172 da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT).

A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Leoni Peixoto Barreto no período de 08/12/2021 a 08/09/2024 e do Sr. Eder Galiciano no período de 09/09/2024 a 31/12/2024.

O Controle Interno da Prefeitura foi exercido pelo Sr. Carlos Roberto da Costa e quem examinou a execução orçamentária e contábil do exercício de 2024¹ foi o Sr. Wesley Bucco, Controlador-Geral do Município.

¹ Documento Externo n.º 594365/2025, páginas 14/39.





Do relatório preliminar de auditoria,² elaborado pela 5^a Secretaria de Controle Externo, extraem-se os seguintes dados referentes às Contas Anuais de Governo em análise:

1. INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO

1.1 - Características do Município

O Município de Cuiabá apresenta as seguintes características geográficas:

| | |
|---|--------------------------|
| Data de Criação do Município | 08/04/1719 |
| Área Geográfica | 4327,448 km ² |
| Distância Rodoviária do Município à Capital | 0 km |
| População do Município - IBGE - 2024 | 682.932 |

https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal

1.2 - Parecer Prévio TCE/MT – 2019 a 2023

No que concerne aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal entre 2019 e 2023, destacam-se as seguintes informações:

| Exercício | Protocolo/Ano | Decisão /Ano | Ordenador | Relator | Situação |
|----------------|---------------|--------------|------------------|---------------------------------------|-------------------------|
| Parecer Prévio | | | | | |
| 2019 | 87793/2019 | 116/2021 | EMANUEL PINHEIRO | VALTER ALBANO DA SILVA | Favorável |
| 2020 | 100170/2020 | 194/2021 | EMANUEL PINHEIRO | VALTER ALBANO DA SILVA | Favorável |
| 2021 | 411841/2021 | 176/2022 | EMANUEL PINHEIRO | ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO | Favorável com ressalvas |
| 2022 | 89044/2022 | 143/2023 | EMANUEL PINHEIRO | ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO | Contrário |
| 2022 | 89044/2022 | 141/2024 | EMANUEL PINHEIRO | VALTER ALBANO DA SILVA | Favorável |
| 2023 | 537810/2023 | 144/2024 | EMANUEL PINHEIRO | JOSE CARLOS NOVELLI | Favorável com ressalvas |

https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras

² Documento Digital n.º 627823/2025.





1.3 – Índice de Gestão Fiscal do Município – 2020 a 2024

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)³ é um indicador utilizado para avaliar a qualidade da gestão pública nos municípios do Estado de Mato Grosso, com base nos dados recebidos pelo Sistema Aplic durante a análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O IGF-M é composto pela média ponderada de seis índices, cada um com seu respectivo peso, variando entre 0 e 1, sendo que, quanto maior o índice, melhor a gestão fiscal do município.

Em 2024, o Município de Cuiabá atingiu um índice geral de **0,49**, classificando-se com o conceito C, que indica **GESTÃO EM DIFICULDADE**.

2. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

2.1 – Plano Plurianual – PPA

O Plano Plurianual do Município de Cuiabá, referente ao quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei n.º 6.740, de 28 de dezembro de 2021, e encaminhado a este Tribunal por meio do Protocolo n.º 1.750-7/2022, conforme consta no Relatório Técnico.

Em 2024, de acordo com os dados do Sistema Aplic, o Plano Plurianual foi alterado pela Lei Complementar n.º 546/2024 para abertura de crédito especial por operação de crédito no valor autorizado de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais).

2.2 – Lei De Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Cuiabá para o exercício de 2024, instituída pela Lei Municipal n.º 6.954, de 20 de julho de 2023, a qual não foi protocolada neste Tribunal para fins de registro e análise.

³ <https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>.





Conforme destacado no Relatório Preliminar, a LDO dispôs sobre as metas fiscais de resultado nominal e primário, nos moldes do artigo 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observou-se também que, de acordo com os artigos 4º, inciso I, alínea b, e 9º da LRF, a LDO estabeleceu as providências que deveriam ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comportassem o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

Ainda, houve divulgação da LDO no Portal Transparência do Município e publicidade em veículo oficial, conforme estabelecem os artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, inciso II, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Por fim, consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, na forma do artigo 4º, § 3º, da LRF, e o percentual máximo de 1% para a Reserva de Contingência.

2.3 – Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual do Município, para o exercício de 2024, foi instituída pela Lei Municipal n.º 7.055, de 07 de fevereiro de 2024, qual não foi protocolada neste Tribunal.

De acordo com Equipe Técnica, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 4.419.675.727,00** (quatro bilhões, quatrocentos e dezenove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais), abrangendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da despesa fixada.

Informou que o texto da lei destacou os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de Investimentos, em atendimento ao artigo 165, § 5º da CRFB/1988, bem como que a LOA foi divulgada no Portal Transparência e publicada na imprensa oficial, conforme dispõe os artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, inciso II, 48-A e 49 da LRF.





Em continuidade, mencionou que não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em obediência ao princípio da exclusividade (artigo 165, § 8º, da CRFB/1988).

Destacou que as leis e decretos de créditos adicionais não foram enviados pelo Sistema Aplic, razão pela qual foram analisados os decretos de abertura de créditos adicionais disponibilizados no site do município (<https://leismunicipais.com.br/prefeitura/mt/cuiaba?o=&q=decreto+>).

Relatou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, em desobediência ao artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e o artigo 43, § 1º, inciso II da Lei n.º 4.320/1964, caracterizando a **irregularidade FB03**.

Além disso, asseverou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito, em descumprimento ao artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal, e ao artigo 43, § 1º, inciso IV da Lei n.º 4.320/1964, caracterizando, também, a **irregularidade FB03**.

Constatou que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, em consonância com o artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e com o artigo 43, § 1º, inciso I da Lei n.º 4.320/1964.

Além disso, asseverou que não houve a abertura de créditos adicionais sem a indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações, em observância ao artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal, e ao artigo 43, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.320/1964.

3. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com o relatório técnico preliminar, a receita líquida prevista atualizada, exceto a intraorçamentária, foi de **R\$ 4.225.562.391,74** (quatro bilhões, duzentos e vinte e cinco milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, trezentos e





noventa e um reais e setenta e quatro centavos), enquanto a receita líquida efetivamente arrecadada alcançou a quantia de **R\$ 4.085.877.887,76** (quatro bilhões, oitenta e cinco milhões, oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), valor 4,25% inferior à previsão atualizada, conforme demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, detalhado por subcategoria econômica da receita, colacionado abaixo:

| ORIGEM | PREVISÃO ATUALIZADA R\$ | VALOR ARRECADADO R\$ | % DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO |
|--|-----------------------------|-----------------------------|------------------------------|
| I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra) | R\$ 4.231.360.785,75 | R\$ 4.257.549.185,46 | 100,61% |
| Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria | R\$ 1.294.805.961,92 | R\$ 1.483.034.728,18 | 114,53% |
| Receita de Contribuições | R\$ 200.024.492,00 | R\$ 221.513.746,66 | 110,74% |
| Receita Patrimonial | R\$ 112.358.387,83 | R\$ 209.352.646,55 | 186,32% |
| Receita Agropecuária | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Receita Industrial | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Receita de Serviços | R\$ 819.505,00 | R\$ 1.561.259,09 | 190,51% |
| Transferências Correntes | R\$ 2.473.553.990,00 | R\$ 2.226.502.876,52 | 90,01% |
| Outras Receitas Correntes | R\$ 149.798.449,00 | R\$ 115.583.928,46 | 77,16% |
| II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra) | R\$ 196.200.939,99 | R\$ 53.954.636,63 | 27,50% |
| Operações de Crédito | R\$ 144.000.000,00 | R\$ 15.706.670,84 | 10,90% |
| Alienação de Bens | R\$ 889.948,58 | R\$ 889.948,58 | 100,00% |
| Amortização de Empréstimos | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Transferências de Capital | R\$ 51.310.991,41 | R\$ 37.358.017,21 | 72,80% |
| Outras Receitas de Capital | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra) | R\$ 4.427.561.725,74 | R\$ 4.311.503.822,09 | 97,37% |
| IV - DEDUÇÕES DA RECEITA | -R\$ 201.999.334,00 | -R\$ 225.625.934,33 | 111,69% |
| Deduções para o FUNDEB | -R\$ 201.999.334,00 | -R\$ 181.634.799,44 | 89,91% |
| Renúncias de Receita | R\$ 0,00 | -R\$ 42.888.478,35 | 0,00% |
| Outras Deduções | R\$ 0,00 | -R\$ 1.102.656,54 | 0,00% |
| IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária) | R\$ 4.225.562.391,74 | R\$ 4.085.877.887,76 | 96,69% |
| V - Receita Corrente Intraorçamentária | R\$ 484.233.114,00 | R\$ 423.798.450,59 | 87,52% |
| VI - Receita de Capital Intraorçamentária | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| TOTAL GERAL | R\$ 4.709.795.505,74 | R\$ 4.509.676.338,35 | 95,75% |

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Em valores líquidos, a Secex apresentou a seguinte tabela:





| ORIGEM | PREVISÃO ATUALIZADA R\$ | VALOR ARRECADADO R\$ | % DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO |
|---|-----------------------------|-----------------------------|------------------------------|
| I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra) | R\$ 4.029.361.451,75 | R\$ 4.031.923.251,13 | 100,06% |
| Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria | R\$ 1.294.805.961,92 | R\$ 1.439.730.404,48 | 111,19% |
| Receita de Contribuições | R\$ 200.024.492,00 | R\$ 221.513.746,66 | 110,74% |
| Receita Patrimonial | R\$ 112.358.387,83 | R\$ 209.352.646,55 | 186,32% |
| Receita Agropecuária | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Receita Industrial | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Receita de Serviços | R\$ 819.505,00 | R\$ 1.561.259,09 | 190,51% |
| Transferências Correntes | R\$ 2.271.554.656,00 | R\$ 2.044.868.077,08 | 90,02% |
| Outras Receitas Correntes | R\$ 149.798.449,00 | R\$ 114.897.117,27 | 76,70% |
| II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra) | R\$ 196.200.939,99 | R\$ 53.954.636,63 | 27,50% |
| Operações de Crédito | R\$ 144.000.000,00 | R\$ 15.706.670,84 | 10,90% |
| Alienação de Bens | R\$ 889.948,58 | R\$ 889.948,58 | 100,00% |
| Amortização de Empréstimos | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Transferências de Capital | R\$ 51.310.991,41 | R\$ 37.358.017,21 | 72,80% |
| Outras Receitas de Capital | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| III - RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA | R\$ 484.233.114,00 | R\$ 423.798.450,59 | 87,52% |
| IV- SUBTOTAL DA RECEITA | R\$ 4.709.795.505,74 | R\$ 4.509.676.338,35 | 95,75% |
| V - OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| TOTAL GERAL | R\$ 4.709.795.505,74 | R\$ 4.509.676.338,35 | 95,75% |

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Do total das receitas arrecadadas no exercício de 2024 pelo Município de Cuiabá, **R\$ 2.044.868.077,27** (dois bilhões, quarenta e quatro milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, setenta e sete reais e oito centavos) se referem às transferências correntes, tratando-se da maior fonte de recursos na composição da receita municipal.

Ademais, a Secex informou que o valor da receita total prevista, registrado no Sistema Aplic, corresponde ao montante indicado no Balanço Orçamentário apresentado pelo jurisdicionado, no entanto, o valor referente à receita arrecadada no exercício apresentou divergências em relação ao registrado no referido balanço.

Nesse contexto, e em conformidade com os princípios da prudência e da insignificância (a diferença corresponde a apenas 0,10% da receita), considerou-se, para fins de análise da receita, o valor registrado pelo Sistema Aplic. Contudo, em razão da divergência identificada, foi caracterizada a **irregularidade CC99**.





Salientou, ainda, que o repasse da receita Cota Parte IPI municipal, feito pelo Estado, não foi conferido devido à inconsistência na base de dados da SEFAZ e BB (fonte de pesquisa), não sendo possível confirmar o valor repassado. Contudo, pelo princípio da insignificância (o valor representa 0,075% da receita total arrecadada) e além de outras receitas estarem de conformidade com o valor repassado, conforme STN e BB, considerou-se correto o registro contábil dessa receita.

Por fim, a Equipe Técnica observou que as transferências constitucionais e legais foram contabilizadas adequadamente, pois não houve divergências do confronto entre os valores repassados e os contabilizados.

3.1 – Receita Tributária Própria

Do total arrecadado, destaca-se que **R\$ 1.439.730.404,48** (um bilhão, quatrocentos e trinta e nove milhões, setecentos e trinta mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos) corresponderam à arrecadação da receita tributária própria. Confira-se:

| Receita Tributária Própria | Previsão Atualizada R\$ | Valor Arrecadado R\$ | % Total da Receita Arrecadada |
|--|-----------------------------|-----------------------------|-------------------------------|
| I - Impostos | R\$ 1.084.917.913,92 | R\$ 1.204.417.801,25 | 83,65% |
| IPTU | R\$ 227.367.407,00 | R\$ 245.002.422,79 | 17,01% |
| IRRF | R\$ 175.462.623,00 | R\$ 217.409.511,68 | 15,10% |
| ISSQN | R\$ 604.420.762,92 | R\$ 660.797.560,10 | 45,89% |
| ITBI | R\$ 77.667.121,00 | R\$ 81.208.306,68 | 5,64% |
| II - Taxas (Principal) | R\$ 82.972.407,00 | R\$ 98.900.621,49 | 6,86% |
| III - Contribuição de Melhoria (Principal) | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| IV - Multas e Juros de Mora (Principal) | R\$ 11.286.876,00 | R\$ 8.935.226,66 | 0,62% |
| V - Dívida Ativa | R\$ 110.749.051,00 | R\$ 120.089.719,36 | 8,34% |
| VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa) | R\$ 4.879.714,00 | R\$ 7.387.035,72 | 0,51% |
| TOTAL | R\$ 1.294.805.961,92 | R\$ 1.439.730.404,48 | |

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

A receita própria do Município atingiu o percentual de **33,81%** do total das **receitas correntes arrecadadas**, que foi de **R\$ 4.257.549.185,46** (quatro





bilhões, duzentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), valor calculado sem intraorçamentária.

Realizada análise da autonomia financeira, constatou-se que a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o Município contribui com apenas R\$ 0,47 (quarenta e sete centavos), de forma que o grau de dependência em relação às receitas de transferência foi de 52,50%, percentual este inferior ao de 2023, de 56,75%.

4. DESPESA CONSOLIDADA

De início, a Equipe Técnica informou que o valor referente à despesa total autorizada (dotação atualizada), registrado no Sistema Aplic, confere com o montante registrado no Balanço Orçamentário apresentado pelo jurisdicionado. No entanto, os valores relativos à despesa total empenhada, liquidada e paga, registrados pelo Sistema Aplic, apresentam divergência em relação ao que consta no referido balanço.

Nesse contexto, e em conformidade com os princípios da prudência e da insignificância, considerou-se, para fins de análise da despesa, o valor registrado pelo Sistema Aplic.

Para o exercício de 2024 as despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, foram de **R\$ 4.422.773.155,21** (quatro bilhões, quatrocentos e vinte e dois milhões, setecentos e setenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos). Desse total, foram empenhados **R\$ 3.872.190.009,30** (três bilhões, oitocentos e setenta e dois milhões, cento e noventa mil, nove reais e trinta centavos), conforme demonstrado abaixo:





| ORIGEM | DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$ | VALOR EXECUTADO R\$ | % DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO |
|---|-----------------------------|-----------------------------|---------------------------|
| I - DESPESAS CORRENTES | R\$ 3.695.143.865,28 | R\$ 3.520.563.501,53 | 95,27% |
| Pessoal e Encargos Sociais | R\$ 1.955.963.647,30 | R\$ 1.902.400.003,75 | 97,26% |
| Juros e Encargos da Dívida | R\$ 33.021.009,55 | R\$ 31.129.633,54 | 94,27% |
| Outras Despesas Correntes | R\$ 1.706.159.208,43 | R\$ 1.587.033.864,24 | 93,01% |
| II - DESPESA DE CAPITAL | R\$ 717.282.897,93 | R\$ 351.626.507,77 | 49,02% |
| Investimentos | R\$ 567.485.230,11 | R\$ 204.857.010,96 | 36,09% |
| Inversões Financeiras | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Amortização da Dívida | R\$ 149.797.667,82 | R\$ 146.769.496,81 | 97,97% |
| III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA | R\$ 10.346.392,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) | R\$ 4.422.773.155,21 | R\$ 3.872.190.009,30 | 87,55% |
| V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS | R\$ 443.934.877,06 | R\$ 429.717.238,34 | 96,79% |
| VI - Despesa Corrente Intraorçamentária | R\$ 443.934.877,06 | R\$ 429.717.238,34 | 96,79% |
| VII - Despesa de Capital Intraorçamentária | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 0,00% |
| IX - TOTAL DESPESA | R\$ 4.866.708.032,27 | R\$ 4.301.907.247,64 | 88,39% |

APLIC> Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Dados Consolidados do Ente> Mês: Dezembro

O grupo de natureza de despesa que teve maior participação no exercício de 2024 na composição da despesa orçamentária foi “Pessoal e Encargos Sociais”, totalizando **R\$ 1.902.400.003,75** (um bilhão, novecentos e dois milhões, quatrocentos mil, três reais e setenta e cinco centavos), o que representa 49,13% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

A série histórica das despesas orçamentárias do Município revela crescimento de 1,62% no total da despesa de 2024 em relação ao exercício de 2023, em que as despesas, inclusive as intraorçamentárias, somaram R\$ 4.233.324.461,19 (quatro bilhões, duzentos e trinta e três milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dezenove centavos).

Por fim, informou que houve registro de despesas com AMM, cujo total deve ser reduzido do total executado, R\$ 19.925.532,42 (dezenove milhões, novecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos) a título de orçamento municipal.





5. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

5.1 – Análise dos Balanços Consolidados

Procedida análise das demonstrações contábeis apresentadas pelo Município de Cuiabá, a Equipe de Auditoria constatou que foram devidamente divulgadas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, bem como publicadas em veículo oficial e apresentadas/publicadas de forma consolidada.

Registrhou que as demonstrações contábeis apresentadas na carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura e pelo contador legalmente habilitado.

Em contrapartida, as demonstrações contábeis enviadas para o Sistema Aplic foram assinadas digitalmente pelo gestor e pelo contador Éder Galiciani, bem como as demonstrações divulgadas.

No que tange a estrutura e forma de apresentação do balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial; Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP); fluxos de caixa, constatou-se que estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

No que se refere às notas explicativas e aspectos gerais, pontuou que, de maneira geral, estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. Entretanto, algumas evidenciações ou detalhamentos não foram colocados em Notas, deixando de explicar certas ocorrências relevantes ou complementares de forma detalhada, para fins de entendimento das demonstrações contábeis, razão pela qual, caracterizou a **irregularidade CC09**.

Na sequência, comparado o balanço patrimonial do exercício sob análise com o do exercício anterior, observou que há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024.

De igual forma, verificou-se que não há inconsistência no fechamento dos saldos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial de 2024.





Quanto a apropriação do resultado do exercício, verificou-se que o total do Patrimônio Líquido (exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores não convergem com o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2024, caracterizando a **irregularidade CB05**.

Por outro lado, observou-se que o total do resultado financeiro é convergente com o total das fontes de recursos.

Posteriormente, a Equipe Técnica informou que o Município de Cuiabá não divulgou o estágio de implementação do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) em notas explicativas. Em vista disso, sugeriu que seja determinado à contadoria municipal que implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do PIPCP, em observância a Portaria STN n.º 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

Ainda, apurou que não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, caracterizando a **irregularidade CB03**.

5.2 – Resultado da Execução Orçamentária

Ao analisar a receita arrecadada de **R\$ 4.040.332.050,63** (quatro bilhões, quarenta milhões, trezentos e trinta e dois mil, cinquenta reais e sessenta e três centavos), e compará-los com a despesa realizada de **R\$ 4.114.490.692,36** (quatro bilhões, cento e catorze milhões, quatrocentos e noventa mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), valores ajustados conforme a Resolução Normativa n.º 43/2013/TCE/MT, a 5ª Secex identificou um **déficit orçamentário de -R\$ 74.158.641,73** (setenta e quatro milhões, cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), conforme se observa a seguir:





| Receita | Valor (R\$) |
|--|-----------------------------|
| Receita Arrecadada (líquida das deduções) (I) | R\$ 4.509.676.338,35 |
| Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (II) | R\$ 469.344.287,72 |
| Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (III) | R\$ 0,00 |
| Total Receita Ajustado (IV) = I - II + III | R\$ 4.040.332.050,63 |
| Despesa | Valor (R\$) |
| Despesa Empenhada (V) | R\$ 4.301.907.247,64 |
| Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VI) | R\$ 465.696.360,36 |
| Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VII) - com base nos registros das demonstrações contábeis, Notas Explicativas ao B. P., Parecer da UCI e informações da Contadoria. | R\$ 278.279.805,08 |
| Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (VIII) | R\$ 0,00 |
| Total Despesa Ajustado (IX) = V - VI + VII + VIII | R\$ 4.114.490.692,36 |
| RESULTADO ANTES DAS DESPESAS FINANCIADAS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (X) = IV - IX | -R\$ 74.158.641,73 |
| Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro (XI) | R\$ 0,00 |
| Resultado da Execução Ajustado (Conforme Itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (XII) = Se (X) < 0; (X+XI); (X) | -R\$ 74.158.641,73 |

APLIC

5.2 – Resultado Primário

Nos termos do Relatório Técnico Preliminar, houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário em **R\$ 493.876.825,42** (quatrocentos e noventa e três milhões, oitocentos e setenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), estando acima da meta prevista na LDO, que foi de superávit de **R\$ 296.237.178,00** (duzentos e noventa e seis milhões, duzentos e trinta e sete mil, cento e setenta e oito reais).





5.3 – Restos a Pagar

A unidade técnica identificou que ao final do exercício de 2024 foi inscrito em restos a pagar o montante de **R\$ 422.046.224,22** (quatrocentos e vinte e dois milhões, quarenta e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), do qual **R\$ 42.096.773,02** (quarenta e dois milhões, noventa e seis mil, setecentos e setenta e três reais e dois centavos) corresponde à modalidade “não processados” e **R\$ 379.949.451,20** (trezentos e setenta e nove milhões, novecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) à modalidade “processados”.

Esse valor, somado aos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores, equivale ao saldo de **R\$ 530.512.154,99** (quinhentos e trinta milhões, quinhentos e doze mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) para o exercício seguinte⁴, conforme se verifica abaixo:

⁴ Documento Digital nº 627823/2025, p. 328.





| Exercício | Saldo Anterior (R\$) | Inscrição (R\$) | RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$) | Baixa (R\$) | | Saldo para o Exercício Seguinte (R\$) |
|---------------------------------------|---------------------------|---------------------------|--|---------------------------|------------------------------|---|
| | | | | Por Pagamento (R\$) | Por Cancelamento (R\$) | |
| RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS | | | | | | |
| 2023 | R\$ 115.875.614,50 | R\$ 0,00 | -R\$ 496.892,71 | R\$ 78.391.026,60 | R\$ 36.987.695,19 | R\$ 0,00 |
| 2024 | R\$ 0,00 | R\$ 42.096.773,02 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 42.096.773,02 |
| | R\$ 115.875.614,50 | R\$ 42.096.773,02 | -R\$ 496.892,71 | R\$ 78.391.026,60 | R\$ 36.987.695,19 | R\$ 42.096.773,02 |
| RESTOS A PAGAR PROCESSADOS | | | | | | |
| 2010 | R\$ 29.935,95 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 29.935,95 | R\$ 0,00 |
| 2017 | R\$ 312.011,69 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 201.756,96 | R\$ 110.254,73 | R\$ 0,00 |
| 2018 | R\$ 1.263.887,20 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 155.993,04 | R\$ 1.107.894,16 | R\$ 0,00 |
| 2019 | R\$ 4.789.456,69 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 598.822,95 | R\$ 4.190.633,74 | R\$ 0,00 |
| 2020 | R\$ 6.558.708,02 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 111.840,85 | R\$ 0,00 | R\$ 6.446.867,17 |
| 2021 | R\$ 13.509.771,60 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 158.688,84 | R\$ 0,00 | R\$ 13.351.082,76 |
| 2022 | R\$ 80.680.211,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 24.318.478,24 | R\$ 174.238,15 | R\$ 56.187.494,61 |
| 2023 | R\$ 209.397.700,15 | R\$ 0,00 | R\$ 496.892,71 | R\$ 177.101.665,97 | R\$ 312.440,66 | R\$ 32.480.486,23 |
| 2024 | R\$ 0,00 | R\$ 379.949.451,20 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 379.949.451,20 |
| | R\$ 316.541.682,30 | R\$ 379.949.451,20 | R\$ 496.892,71 | R\$ 202.647.246,85 | R\$ 5.925.397,39 | R\$ 488.415.381,97 |
| TOTAL | R\$ 432.417.296,80 | R\$ 422.046.224,22 | R\$ 0,00 | R\$ 281.038.273,45 | R\$ 42.913.092,58 | R\$ 530.512.154,99 |

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

5.4 – Quociente de Disponibilidade Financeira

A Equipe Técnica, ao analisar o **Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar**, identificou que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar, Processados e Não Processados, e Demais Obrigações Financeiras (curto prazo), não há disponibilidade financeira geral, conforme demonstrado no quadro abaixo:





| - | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 |
|--|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| Disp. Bruto - Exceto RPPS (A) | R\$ 124.080.916,02 | R\$ 123.139.651,33 | R\$ 111.048.167,25 | R\$ 176.609.835,12 | R\$ 91.445.051,13 |
| Demais Obrigações - Exceto RPPS (B) | R\$ 87.307,98 | R\$ 75.774.733,12 | R\$ 129.942.282,54 | R\$ 185.476.370,76 | R\$ 243.888.145,87 |
| Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C) | R\$ 146.092.314,86 | R\$ 127.128.164,86 | R\$ 287.183.531,52 | R\$ 315.279.883,78 | R\$ 487.101.829,87 |
| Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D) | R\$ 517.234,02 | R\$ 835.726,73 | R\$ 292.976,72 | R\$ 115.314.313,01 | R\$ 41.991.751,85 |
| Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D) | 0,8457 | 0,3701 | -0,0657 | -0,0205 | -0,2881 |

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Nesse contexto, em razão da insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar processados e não processados, caracterizou-se a **irregularidade DA02.**

5.5 – Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,10 (dez centavos) foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme demonstrado no cálculo do QIRP abaixo:

| - | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 |
|--|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A) | R\$ 126.680.862,13 | R\$ 107.243.176,47 | R\$ 257.625.934,24 | R\$ 325.273.314,65 | R\$ 422.046.224,22 |
| Total Despesa - Execução (B) | R\$ 2.964.952.465,48 | R\$ 3.352.969.153,56 | R\$ 3.827.503.777,88 | R\$ 4.233.324.461,19 | R\$ 4.301.907.247,64 |
| Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)=A/B | 0,0427 | 0,0319 | 0,0673 | 0,0768 | 0,0981 |

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

5.6 – Quociente da Situação Financeira

Da análise do Quociente da Situação Financeira, constatou-se um **déficit** financeiro no valor de **-R\$ 806.283.194,12** (oitocentos e seis milhões, duzentos e oitenta e três mil, cento e noventa e quatro reais e doze centavos),





considerando todas as fontes de recursos, exceto RPPS, conforme demonstrado na tabela abaixo:

| - | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 |
|--|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| Total Ativo | | | | | |
| Financeiro - Exceto RPPS (A) | R\$ 124.080.916,02 | R\$ 116.159.665,89 | R\$ 111.278.547,25 | R\$ 182.350.205,62 | R\$ 91.445.051,13 |
| Total Passivo | | | | | |
| Financeiro - Exceto RPPS (B) | R\$ 191.818.431,37 | R\$ 144.219.709,42 | R\$ 417.418.790,78 | R\$ 655.917.283,76 | R\$ 897.728.245,25 |
| Quociente Situação Financeira (QSF)=A /B | 0,6468 | 0,8054 | 0,2665 | 0,2780 | 0,1018 |

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1– Dívida Pública

De acordo com a 5ª Secex, o Quociente do Limite de Endividamento (QLE), que verifica os limites de endividamento de que trata a legislação e outras informações relevantes quanto à Dívida Consolidada Líquida (DCL), apurado representa 45,40% da receita corrente líquida, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Também foi cumprido o limite legal do artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001, tendo em vista que a dívida contratada no exercício de 2024 representou 0,43% da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento.

Ademais, o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) evidencia que, em 2024, os dispêndios com dívida pública corresponderam a 4,8% da receita corrente líquida ajustada, sendo respeitado, portanto, o limite estabelecido no artigo 7º, inciso II, da Resolução supramencionada.





6.2 – Educação

6.2.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, foi aplicado o montante de **R\$ 425.263.598,40** (quatrocentos e vinte e cinco milhões, duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta centavos) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), correspondendo a **18,82%** da receita base de R\$ 2.259.169.642,76 (dois bilhões, duzentos e cinquenta e nove milhões, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos).

Após a análise preliminar, e considerando a manifestação apresentada pelo gestor, a Secex procedeu à reavaliação dos valores, incluindo no cálculo da MDE referente ao exercício de 2024 as despesas com obras de engenharia e com o passe livre estudantil. Todavia, mesmo após o exame da defesa, o percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino foi de **19,80%**, permanecendo abaixo do limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, caracterizando a **irregularidade AA01**.

No quadro a seguir, detalha-se a série histórica da aplicação de recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em percentuais, no período de 2020 a 2024:

| HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25% | | | | | |
|--|--------|--------|--------|--------|--------|
| | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 |
| Aplicado - % | 26,91% | 16,65% | 25,07% | 25,02% | 19,80% |

6.2.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

Com relação ao FUNDEB, a Secex registrou que o valor arrecadado foi de **R\$ 514.787.209,33** (quinhentos e catorze milhões, setecentos e oitenta e sete mil, duzentos e nove reais e trinta e três centavos), sendo **R\$ 422.846.194,48** (quatrocentos e vinte e dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos) destinados à remuneração e





valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondendo a **80,85%** da receita do Fundo.

Assim, o município aplicou acima do limite mínimo de 70% estabelecido no artigo 212-A da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei n.º 14.113/2020. Ademais, considerando que os recursos recebidos do FUNDEB foram 96,85% aplicados no exercício, houve o cumprimento do limite estabelecido no artigo 25, § 3º, da Lei n.º 14.133/2020.

Outrossim, a Secex destacou que, no exercício de 2023, a despesa empenhada no FUNDEB foi superior ao total das receitas recebidas no exercício no valor de **R\$ 2.326.158,99** (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), logo, não houve montante a ser aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024.

Além disso, não houve registro de recebimento de Recursos do FUNDEB/complementação da União.

Por fim, a Equipe Técnica apresentou a série histórica de Remuneração dos Profissionais do Magistério, em termos percentuais, no período de 2020 a 2024:

| HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021 | | | | | |
|---|--------|--------|--------|--------|--------|
| | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 |
| Aplicado - % | 82,87% | 89,70% | 84,45% | 83,85% | 80,85% |

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

6.3 – Saúde

Conforme registrado pela Secex, o município aplicou **R\$ 505.449.278,54** (quinhentos e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) para ações e serviços públicos de saúde, representando **22,58%** da receita base de **R\$ 2.237.889.998,74** (dois bilhões, duzentos e trinta e sete milhões, oitocentos e oitenta e nove mil,





novecentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), ultrapassando o percentual obrigatório de 15%.

Portanto, cumpriu os ditames da Constituição Federal e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

No quadro ilustrativo a seguir, a Secex destaca a série histórica de aplicação de Recursos na Saúde no período de 2020 a 2024:

| HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15% | | | | | |
|---|--------|--------|--------|--------|--------|
| | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 |
| Aplicado - % | 34,67% | 30,64% | 27,43% | 25,58% | 22,58% |

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.4 – Pessoal

6.4.1. Regime Previdenciário

Consta no Relatório Técnico Preliminar que o Município de Cuiabá possui Regime Próprio de Previdência (RPPS), ao qual os servidores efetivos estão vinculados. Os demais servidores são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Realizada a análise do Índice de Situação Previdenciária (ISP), instrumento do Ministério da Previdência Social destinado a avaliar a gestão, sustentabilidade financeira e equilíbrio atuarial dos RPPS, observou-se que o Município de Cuiabá apresenta a classificação C:

| ENTE | UF | GRUPO | SUBGRUPO | ISP | PERFIL AUTARIAL |
|--------|----|--------------|------------------|-----|-----------------|
| CUIABÁ | MT | GRANDE PORTE | MENOR MATURIDADE | C | II |

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indice-de-situacao-previdenciaria>

Nesse sentido, recomendou-se ao atual gestor que promova ações conjuntas com o RPPS, visando à adoção de medidas que fortaleçam a governança e a gestão, aprimorem a suficiência financeira e a acumulação de recursos, bem como melhorem a situação atuarial, com o objetivo de garantir uma administração





mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para o aprimoramento da classificação no ISP.

Mais adiante, constatou-se que o RPPS em questão se encontra no Nível II de Acesso no Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, desde 21/08/2018.

Em seguida, após consulta realizada em 28/05/2025, verificou-se que o Município de Cuiabá, por meio do CRP n.º 989067-240468, encontra-se regular com o CRP (via administrativa), conforme disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.717/1998 e na Portaria MPS n.º 204/2008.

Outrossim, em observância ao artigo 71 da Portaria n.º 1.467/2022 e ao artigo 40, § 20, da CRFB/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, não foi constatada a existência de mais de um regime próprio de previdência social ou de mais de um órgão ou entidade gestora do regime.

Com base no Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, nas Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema Aplic e na Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, a Secex concluiu pela **inadimplência** das contribuições previdenciárias patronais do fundo de capitalização, referente ao período de maio ao décimo terceiro de 2024, caracterizando a **irregularidade DA10**.

De igual maneira, com base nos referidos documentos, verificou-se a **inadimplência** das contribuições previdenciárias dos segurados do fundo em capitalização de maio até o décimo terceiro salário de 2024, caracterizando a **irregularidade DA11**.

Outrossim, **não houve** contribuição previdenciária suplementar no exercício de 2024.

No que diz respeito aos parcelamentos das contribuições previdenciárias, constatou-se adimplências tempestivas das 12 (doze) parcelas vencidas no exercício de 2024.





Ademais, com base na análise da Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias do Fundo de Capitalização, encaminhada pelo Cuiabá-Prev, foram identificados atrasos nos recolhimentos das contribuições patronais e dos segurados relativos ao exercício de 2024, o que caracterizou as **irregularidades DB13 e DB14**, respectivamente.

Nesse contexto, diante da relevância e materialidade dos valores apurados a título de juros (R\$ 1.418.678,60), a Equipe Técnica propôs a instauração de Representação de Natureza Interna ou Tomada de Contas Ordinária, visando à apuração do dano ao erário e resarcimento ao Cuiabá-Prev.

Quanto aos acordos de parcelamento das contribuições previdenciárias, a Secex registrou que a Prefeitura Municipal de Cuiabá possuía apenas o Acordo nº 77/2021, autorizado pela Lei Complementar nº 485/2020, com obrigações de pagamento de parcelas referentes ao exercício de 2024, as quais foram devidamente quitadas, sendo a última em 26/12/2024. A análise do relatório de acompanhamento do referido acordo demonstrou que os pagamentos foram realizados, em regra, no dia 26 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente. Durante os 47 meses de vigência do parcelamento, identificaram-se dez parcelas (nº 5, 11, 14, 22, 25, 26, 31, 34, 40 e 45) registradas como pagas em atraso, com incidência de atualização, juros e multas totalizando R\$ 100.629,45 (cem mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos). Contudo, verificou-se que tais acréscimos decorreram de erro do sistema Dataprev, que considerou em atraso parcelas com vencimento em finais de semana e pagamento efetuado no primeiro dia útil subsequente. Essa inconsistência é evidenciada pela coincidência entre os valores das colunas “Valor Pago” e “Valor”, divergindo da coluna “Valor Devido”, na qual são acrescidos juros e multas apenas em casos de efetivo atraso.

Viu-se também que o Município sob análise não realizou a reforma ampla/parcial da previdência, razão pela qual foi sugerida a expedição de recomendação ao ente para que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e





pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em continuidade, apurou-se que o Município fixou a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, limitando os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte e instituindo o Regime de Previdência Complementar (RPC), por meio da Lei Complementar n.º 500/2021. Ainda, assinou convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado.

Ademais, de acordo com os documentos apresentados no Sistema Aplic e no CADPREV, verificou-se a confecção de avaliação atuarial do exercício do exercício de 2025, base cadastral de 31/12/2024, a partir do qual notou-se que, na página nº 3 do referido relatório, o resultado atuarial (fundo em capitalização) foi de R\$ 1.011.083.721,00 (um bilhão, onze milhões, oitenta e três mil, setecentos e vinte e um reais). Entretanto, na divulgação no Radar Previdência o montante é de R\$ 532.546.449,23 (quinhentos e trinta e dois milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos). Em vista disso, sugeriu-se a expedição de recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que essa distorção seja regularizada pelo Cuiabá-Prev, assegurando a uniformidade e confiabilidade das informações da entidade.

No que se refere ao Resultado Atuarial, a Secex destacou que a evolução e a variação atuarial de 2023 para 2024 foram extraordinariamente positivas e relevantes, em comparação com o que os municípios relacionados no gráfico obtiveram, tanto em relação ao resultado financeiro quanto à variação percentual.

Quanto ao comparativo entre as receitas arrecadadas pelo RPPS e as despesas empenhadas, obteve-se o índice de 1,01, demonstrando que as receitas (R\$ 469.344.287,72) são superiores às despesas (R\$ 465.696.368,36) e que o Regime está abaixo da medida de RPPS de Mato Grosso.





De mais a mais, o índice de capacidade de cobertura dos benefícios concedidos é de 1,26, indicando que os ativos garantidores (R\$ 4.216.557.234,19) são suficientes para a cobertura dos benefícios concedidos (R\$ 3.348.976.497,92).

Já o índice de cobertura das reservas matemáticas, foi de 1,14, evidenciando um acréscimo de 13% em relação ao exercício de 2023 (1,01). Embora tenha ocorrido esse aumento percentual, o índice apurado para 2024 ainda se manteve abaixo do registrado em 2020 (1,19). Apesar disso, o RPPS tem apresentado resultado acima do ponto de equilíbrio (1,00), o que é positivo para a cobertura de seus compromissos futuros.

Em continuidade, o RPPS, por meio da Lei n.º 547/2024 estabeleceu alíquota do custo normal em 14%, contudo, não aprovou alíquota para o custeio suplementar, haja vista que o Cuiabá-Prev (fundo de capitalização) é superavitário atuarialmente, conforme propostas apresentadas na avaliação atuarial entregue no exercício de 2024, com data focal em 31/12/2023.

Por fim, consoante ao Portal Transparência do Cuiabá-Prev, verifica-se o envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio⁵.

6.4.2. Limites Legais – despesas com pessoal

No Relatório Técnico Preliminar de auditoria, a Secex apurou que os gastos com pessoal do **Poder Executivo** totalizaram **R\$ 1.686.751.409,36** (um bilhão, seiscentos e oitenta e seis milhões, setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e nove reais e trinta e seis centavos), correspondendo a **46,11%** da Receita Corrente Líquida (RCL) Ajustada de **R\$ 3.657.554.645,40** (três bilhões, seiscentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), abaixo do limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e abaixo do limite de alerta de 48,60%.

⁵ Documento Digital nº 627823/2025; Apêndice B – p. 5/13





Os gastos com pessoal do **Poder Legislativo** totalizaram **R\$ 66.481.707,68** (sessenta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, setecentos e sete reais e sessenta e oito centavos), equivalentes **1,81%** da RCL Ajustada, garantindo o cumprimento do limite máximo de 6%, conforme artigo 20, inciso III, alínea “a” da LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município somaram **R\$ 1.753.233.117,04** (um bilhão, setecentos e cinquenta e três milhões, duzentos e trinta e três mil, cento e dezessete reais e quatro centavos), representando **47,93%** da RCL Ajustada, respeitando o limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

A Secex apresentou a série histórica dos percentuais de gastos com pessoal no período de 2020 a 2024, conforme segue abaixo:

| LIMITES COM PESSOAL - LRF | | | | | |
|--|--------|--------|--------|--------|--------|
| | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 |
| Limite máximo Fixado - Poder Executivo | | | | | |
| Aplicado - % | 47,40% | 49,90% | 51,32% | 48,18% | 46,11% |
| Limite máximo Fixado - Poder legislativo | | | | | |
| Aplicado - % | 1,84% | 1,56% | 1,52% | 1,61% | 1,81% |
| Limite máximo Fixado - Município | | | | | |
| Aplicado - % | 49,24% | 51,46% | 52,84% | 49,79% | 47,93% |

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.5 – Repasses ao Legislativo

A Equipe de Auditoria, no Relatório Preliminar, informou que, para o exercício de 2024, foram previstos repasses ao Legislativo no valor de **R\$ 98.336.999,96** (noventa e oito milhões, trezentos e trinta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), conforme a Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais, sendo repassado o montante previsto.

Esse montante, correspondente a **4,53%** da receita base de **R\$ 2.167.422.865,18** (dois bilhões, cento e sessenta e sete milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), não cumpre





o limite máximo de 4,5% estabelecido pelo artigo 29-A, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando, portanto, a **irregularidade AA10**:

| DESCRÍÇÃO | VALOR R\$ | RECEITA BASE R\$ | % S/ RECEITA BASE | LIMITE MÁXIMO (%) | SITUAÇÃO |
|---|-------------------|----------------------|-------------------|-------------------|-----------|
| Repasso do Poder Executivo | R\$ 98.336.999,96 | R\$ 2.167.422.865,18 | 4,53% | 4,50% | IRREGULAR |
| Gasto do Poder Legislativo | R\$ 94.199.008,68 | R\$ 2.167.422.865,18 | 4,34% | 4,50% | |
| Folha de Pagamento do Poder Legislativo | R\$ 65.255.278,36 | R\$ 98.336.999,96 | 66,35% | 70% | |
| Limite Gastos com Pessoal - LRF | R\$ 66.481.707,68 | R\$ 3.657.554.645,40 | 1,81% | 6% | REGULAR |

APLIC > Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil> (UG: Câmara - Conta: 45112020100 e UG: Prefeitura - Conta: 35112020100). APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro. Anexo - Limites Constitucionais e Legais - Quadro 1.7 - Gastos com pessoal - Poder Legislativo (artigos 18 a 22 LRF)

Informou, ainda, que os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA e ocorreram até o dia 20 de cada mês, em conformidade com o artigo 29-A, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal.

Ressai do Relatório Técnico Preliminar a porcentagem dos repasses ao Poder Legislativo no período de 2020 a 2024:

| REPASSE PARA O LEGISLATIVO | | | | | |
|----------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 |
| Percentual máximo Fixado | 4,50% | | | | |
| Aplicado - % | 4,23% | 4,38% | 3,87% | 4,14% | 4,53% |

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.6 – Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2024:





| OBJETO | NORMA | LIMITE PREVISTO | PERCENTUAL ALCANÇADO | SITUAÇÃO |
|---|---|---|----------------------|-----------|
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | CF: art. 212 | Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências. | 19,80% | Irregular |
| Remuneração do Magistério | Lei nº 11.494/2007: art. 22. | Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB | 80,85% | Regular |
| Ações e Serviços de Saúde | CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT | Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal. | 22,58% | Regular |
| Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo | LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”. | Máximo de 54% sobre a RCL. | 46,11% | Regular |
| Despesa com Pessoal do Poder Legislativo | LRF: art 20, inciso III, “a”. | Máximo de 6% sobre a RCL | 1,81% | Regular |
| Despesa Total com Pessoal do Município | LRF: art. 19, inciso III. | Máximo de 60% sobre a RCL. | 47,93% | Regular |
| Repasses ao Poder Legislativo | CF: art. 29-A, IV. | Máximo de 4,5% sobre a Receita Base | 4,53% | Irregular |

6.7 – Relação Despesas e Receitas Correntes

A Receita Corrente Arrecadada totalizou **R\$ 4.455.721.701,72** (quatro bilhões, quatrocentos e cinquenta e cinco milhões, setecentos e vinte e um mil, setecentos e um reais e setenta e dois centavos), enquanto a Despesa Corrente Liquidada foi de **R\$ 3.911.863.310,92** (três bilhões, novecentos e onze milhões, oitocentos e sessenta e três mil, trezentos e dez reais e noventa e dois centavos), e os Restos a Pagar Não Processados inscritos em 31/12/2024 somaram **R\$ 42.038.743,49** (quarenta e dois milhões, trinta e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos).

A Despesa Corrente Liquidada, somada aos Restos a Pagar Não Processados, totaliza **R\$ 3.953.902.054,41** (três bilhões, novecentos e cinquenta e





três milhões, novecentos e dois mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), correspondendo a **88,73%** da Receita Corrente Arrecadada.

Este percentual está dentro do limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República, conforme tabela a seguir:

| Exercício | Receita Corrente Arrecadada (a) R\$ | Despesa Corrente Liquidada (b) R\$ | Despesas Inscritas em RPNC (c) R\$ | Indicador Despesa /Receita (d) % |
|-----------|-------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------|----------------------------------|
| 2021 | R\$ 3.299.262.654,83 | R\$ 3.093.174.530,40 | R\$ 693.626,73 | 93,77% |
| 2022 | R\$ 3.594.497.920,30 | R\$ 3.546.457.750,99 | R\$ 324.374,54 | 98,67% |
| 2023 | R\$ 4.136.775.918,32 | R\$ 3.828.121.459,93 | R\$ 98.092.034,52 | 94,91% |
| 2024 | R\$ 4.455.721.701,72 | R\$ 3.911.863.310,92 | R\$ 42.038.743,49 | 88,73% |

Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita (valores Líquidos). Anexo: Despesa> Quadro: Despesa por Categoria Econômica.

7. POLÍTICAS PÚBLICAS

7.1 – Indicadores da educação

O primeiro indicador da educação avaliado pela 5ª Secex diz respeito aos alunos matriculados. A partir do Censo Escolar, apurou-se que, em 2024, a quantidade de matrículas na rede municipal de Cuiabá era a seguinte:

| Zona | Educação Infantil | | | | Ensino Fundamental | | | |
|--------|-------------------|----------|-------------|----------|--------------------|----------|-------------|----------|
| | Creche | | Pré- escola | | Anos Iniciais | | Anos Finais | |
| | Parcial | Integral | Parcial | Integral | Parcial | Integral | Parcial | Integral |
| Urbana | 217.0 | 10138.0 | 11414.0 | 145.0 | 29890.0 | 1355.0 | 728.0 | 107.0 |
| Rural | 0.0 | 133.0 | 492.0 | 0.0 | 1415.0 | 0.0 | 581.0 | 0.0 |

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

| Zona | Educação Infantil | | | | Ensino Fundamental | | | |
|--------|-------------------|----------|-------------|----------|--------------------|----------|-------------|----------|
| | Creche | | Pré- escola | | Anos Iniciais | | Anos Finais | |
| | Parcial | Integral | Parcial | Integral | Parcial | Integral | Parcial | Integral |
| Urbana | 6.0 | 315.0 | 640.0 | 5.0 | 1184.0 | 21.0 | 38.0 | 5.0 |
| Rural | 0.0 | 2.0 | 12.0 | 0.0 | 53.0 | 0.0 | 40.0 | 0.0 |

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira





Apontou também que, no último índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) realizado, no ano de 2023 e cuja divulgação ocorreu em 2024, o Município de Cuiabá atingiu os seguintes índices:

| Descrição | Nota Município | Meta Nacional | Nota - Média MT | Nota - Média Brasil |
|----------------------|----------------|---------------|-----------------|---------------------|
| Ideb - anos iniciais | 5,8 | 6,0 | 6,02 | 5,23 |
| Ideb - anos finais | 5,0 | 5,5 | 4,8 | 4,6 |

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

A partir dos resultados obtidos, a Unidade Técnica destacou que o desempenho do Município está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação - PNE, bem como das médias MT, mas acima do Brasil.

A Equipe Técnica apresentou o histórico de nota do Ideb das últimas avaliações:

| Descrição | 2017 | 2019 | 2021 | 2023 |
|----------------------|------|------|------|------|
| Ideb - anos iniciais | 5,7 | 5,8 | 5,6 | 5,8 |
| Ideb - anos finais | 4,6 | 5,0 | 5,1 | 5,0 |

Séries Históricas - IDEB

Além disso, mediante diagnóstico para conhecer a realidade de cada município quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas, a Secex observou uma situação crítica diante da existência de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância, sendo imprescindível e urgente a implementação de medidas para expandir a oferta de vagas em creches de modo a atender toda demanda manifesta. Além disso, existe uma obra de creche em andamento no Município que ampliará a capacidade em 206 vagas, todavia, é insuficiente para zerar a fila de espera que, posteriormente, será de 3.240 vagas. Dessa forma, verifica-se que o município de Cuiabá está no rol dos sete que agregam 70% da fila de espera no Estado, municípios com situações mais críticas, já que possuem fila de espera e ainda não há medidas concretas para eliminação integral da demanda.

Em vista disso, foi recomendado ao atual gestor municipal que adote medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas





em creche, e zerar a fila no ano de 2025, em observância aos artigos 208 e 227 da Constituição Federal, bem como em consonância com a Lei Federal nº 13.257/2016.

7.2 – Indicadores do meio ambiente

Os indicadores ambientais analisados dizem respeito ao desmatamento e focos de queima.

Com relação ao primeiro, verificou-se que, no ranking estadual, o Município de Cuiabá não consta na base de dados do INPE com informações referentes às áreas de desmatamento nos biomas Amazônia e Cerrado, conforme pesquisa realizada em 03/06/2025, disponível no endereço eletrônico: <https://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/alerts/biomes/cerrado-nb/daily/>.

Da mesma forma, no ranking nacional, também não há registros de informações sobre áreas desmatadas para o referido município, conforme consulta ao mesmo endereço eletrônico do INPE.

No que se refere às queimadas, observou-se que, entre os exercícios de 2020 a 2025, registraram-se 31.520 focos de incêndio. Desse total, a quantidade correspondente ao exercício de 2024 representa 64% (20.237), percentual significativamente acima da média observada nas séries históricas.

Nesse contexto, sugere-se que seja recomendada à atual gestão a identificação das causas do expressivo aumento dos focos de queimadas em 2024, com o objetivo de adotar medidas que revertam essa situação, trazendo-a de volta a níveis sustentáveis e adequados para a população.

7.3 – Indicadores de saúde

Consoante apontado no Relatório Técnico Preliminar, para fins de síntese avaliativa dos indicadores de saúde, foi adotado critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do Município como bom, regular ou ruim.





Em virtude de não terem sido prestadas as informações necessárias pelo Município de Cuiabá, não foi possível aferir a taxa de mortalidade materna.

Os demais indicadores foram sintetizados no quadro a seguir:

| Indicador | Critérios de Classificação | Média de 2020/2024 | Resultado ou situação |
|--|----------------------------|--------------------|-----------------------|
| Taxa de Mortalidade Infantil (TMI) | Boa: < 10% | 12,92 | Médio |
| | Média: 10 a 19,99% | | |
| | Ruim: =20% | | |
| Taxa de Mortalidade Materna (TMM) | Boa: < 70/100 mil | 31,75 | Bom |
| | Média: 70 a 110 | | |
| | Ruim: > 110 | | |
| Mortalidade por Homicídios (TMH) | Boa: < 10/100 mil | 13,16 | Médio |
| | Média: 10 a 30 | | |
| | Ruim: > 30 | | |
| Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT) | Boa: < 10/100 mil | 16,88 | Médio |
| | Média: 10 a 20 | | |
| | Ruim: > 20 | | |
| Cobertura da Atenção Básica (CAB) | Boa: > 80% | 52,14 | Médio |
| | Média: 50% a 80% | | |
| | Ruim: < 50% | | |
| Cobertura Vacinal (CV) | Boa: = 90% a 95% | 70,18 | Médio |
| | Média: abaixo da meta | | |
| | Ruim: muito abaixo | | |
| | Boa: = 2,5/1.000 hab. | | |





| | | | |
|---|-----------------------------------|--------|-------|
| Nº de Médicos por Habitante (NMH) | Ruim: < 1,0 | 3,32 | Bom |
| ICSAP (Internações por Condições Sensíveis à APS) | Boa: < 15% | 8,86 | Bom |
| | Média: 15% a 30% | | |
| | Ruim: > 30% | | |
| Consultas Pré-Natal Adequadas | Boa: = 60% | 82,18 | Bom |
| | Média: 40% a 59,9% | | |
| | Ruim: < 40% | | |
| Prevalência de Arboviroses | Boa: < 100/100 mil | 103,83 | Médio |
| | Média: 100 a 299 | | |
| | Alta: 300 a 499 | | |
| | Muito Alta: = 500 | | |
| Detecção de Hanseníase (geral) | Boa: < 10 | 25,1 | Alto |
| | Média: 10 a 19,99 | | |
| | Alta: 20 a 39,99 | | |
| | Muito Alta: = 40 por 100 mil hab. | | |
| | Boa: < 0,5 | | |
| | Média: 0,5 a 2,49 | | |
| | Alta: 2,5 a 9,99 | | |





| | | | |
|---------------------------------------|------------------------------|------|------|
| Hanseníase em < 15 anos | Muito Alta: = 10 por 100 mil | 4,24 | Alto |
| Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade | Boa: < 1% | | |
| | Média: 1% a 4,9% | | |
| | Alta: 5% a 9,99% | 9,2 | Alto |
| | Muito Alta: = 10% | | |

Com base nos resultados obtidos, a Equipe Técnica entendeu que os indicadores de saúde avaliados revelam uma situação regular, visto que quatro dos doze indicadores foram considerados bons ou altos, em relação aos critérios metodológicos de apuração dos dados em Saúde.

Apesar disso, observou-se que alguns indicadores, embora estejam em situações boa ou intermediária, ainda merecem maior atenção da gestão municipal. Entre eles, destacam-se: mortalidade infantil, por homicídio e por acidente de trânsito; cobertura da atenção básica, vacinal; números de médicos por habitantes; internações por condições sensíveis à APS; consultas pré-natal adequadas; detecção de hanseníase (geral) e hanseníase em menores de quinze anos.

Por sua vez, os indicadores em situação ruim e que merecem maior atenção da atual gestão são: prevalência de arboviroses e hanseníase com grau 2 de incapacidade.

8. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, visando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.





Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores das quais destaca-se a disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Tal preceptivo legal foi concebido com o espírito de, por um lado, evitar que no último ano da Administração, sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.

Para além, a Lei Federal n.º 10.028/2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, caracterizou como crime, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do referido artigo 42 da LRF.

8.1 – Comissão de Transmissão de Mandato

Este Tribunal, por meio da Resolução Normativa n.º 19/2016 TCE/MT, orienta os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

No caso concreto, a Equipe Técnica apurou que houve a constituição de comissão de transmissão de mandato, por meio do Decreto n° 10.596/2024, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo.

8.2 – Obrigação de despesas contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato





Pelo apurado técnico, conclui-se que o Poder Executivo de Cuiabá não observou o estabelecido no artigo 42, *caput*, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, pois foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, caracterizando a **irregularidade DA01**.

8.3 – Contratação de operações de crédito nos 120 dias antecedentes ao término do mandato

Na Administração Pública consideram-se recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.

Conforme constatado pela auditoria, foi sancionada a Lei Complementar n° 546/2024, no valor de R\$ 139.000.000,00 (cento e trinta e nove milhões de reais). Contudo, verificou-se que tal sanção ocorreu antes do prazo limite previsto na citada resolução. Dessa forma, o Município de Cuiabá **não contraiu** operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2021-2024.

8.4 – Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, conhecidas também pela sigla ARO, trata-se de empréstimos de curíssimo prazo contraído junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, e visam antecipar o ingresso de receita orçamentária para atender à determinada





despesa dentro do mesmo exercício, a qual será liquidada quando efetivada a entrada de numerário.

O saldo devedor destas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 8% (oito por cento) da Receita Líquida Real, e somente poderão ser contratadas a partir do dia 10 de janeiro e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada exercício, não podendo ser realizada nova operação enquanto não for inteiramente resgatada a anterior. Entretanto, a LRF, taxativamente, proíbe a realização de ARO's no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, não houve a contratação operação de antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato, em conformidade com o artigo 38, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar n.º 101/2000 e com o artigo 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

8.5 – Aumento com despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato

O inciso II do artigo 21 da LRF, dispõe que são nulos de pleno direito quaisquer atos que resultem no aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias de mandato do chefe de Poder.

Segundo a Equipe Técnica, foi expedido ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, em inobservância ao disposto no artigo 21, incisos II e IV, alínea "a" e artigo 21, incisos III e IV, alínea "b", da Lei Complementar n.º 101/2000, razão pela qual caracterizou a **irregularidade DA07**.





9. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/MT

Consta no Relatório Técnico Preliminar a avaliação da postura do Gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres prévios dos exercícios de 2022 e 2023, conforme se observa a seguir:

| EXERCÍCIO | Nº PROCESSO | PARECER | DT PARECER | RECOMENDAÇÃO | SITUAÇÃO VERIFICADA |
|--|--------------|----------|------------|--|---|
| Processo de Contas de Governo Anteriores | | | | | |
| 2023 | 537810 /2023 | 144/2024 | 10/12/2024 | recomendando ao respectivo Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo que: | |
| | | | | I) realize o devido acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, III, da LRF), comparando as receitas realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, o contingenciamento das despesas e movimentações financeiras, a fim de assegurar o equilíbrio das contas públicas ao final do exercício financeiro, em observância ao art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; | O resultado da execução orçamentária ajustado para o exercício de 2024 foi deficitário em - R\$ 74.158.641,73. Recomendação não atendida. |
| | | | | II) adote, urgentemente, as providências necessárias à manutenção do equilíbrio financeiro das contas do Ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos arts. 1º e 8º da Lei Complementar nº 101 /2000 (LRF); | No exercício de 2024, houve insuficiência financeira nas Fontes de Recursos nº 605 e 659 no total de R\$ 3.994.566,87. Recomendação não atendida. |
| | | | | III) gerencie as fontes de recursos ordinários e vinculados individualmente para que cada uma tenha suficiência financeira para pagamento de restos a pagar processados e não processados gerando equilíbrio financeiro e responsabilidade na gestão fiscal; | No exercício de 2024, houve insuficiência financeira nas Fontes de Recursos nº 605 e 659 no total de R\$ 3.994.566,87. Recomendação não atendida. |
| | | | | IV) expeça determinação à Contadoria Municipal para, ao efetuar ajustes de exercícios anteriores, seja elaborada nota explicativa sobre o procedimento informando, no mínimo, o fato motivador e os impactos do respectivo ajuste nas Demonstrações Contábeis; | Houve registro de ajustes de exercícios anteriores sem a devida correspondência em Notas Explicativas. Recomendação não atendida. |
| | | | | V) adeque integralmente as Notas | |





| | | | | | |
|------|------------|----------|------------|--|---|
| | | | | Explicativas das Demonstrações Contábeis, de acordo com as Resoluções CFC nº 1.133/2008 e 1.437/2013 (NBC T 16.6), em especial, em relação às inconformidades encontradas nesta análise técnica; | As Notas Explicativas elaboradas em 2024 ainda apresentam diversas inconformidades com as normas regentes. Recomendação não atendida. |
| | | | | VI) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e à capacidade financeira do município e compatibilizando-as com a LDO; | A meta fixada para o resultado primário no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 é de R\$ 296.237.178, mas este resultado alcançou o montante de R\$ 493.876.825,42: 67% maior que o previsto. Recomendação não atendida. |
| | | | | VII) observe o princípio da anualidade para a abertura de crédito adicional e a disponibilidade de financeira na fonte de recurso antes de abrir o respectivo crédito adicional; | A recomendação refere-se a crédito adicional aberto em 2023, mas amparado por lei autorizadora de 2021: fato parecido não ocorreu em 2024. Recomendação atendida. |
| | | | | VIII) complemente no exercício seguinte o valor de R\$ 142.183.649,40, correspondente à diferença remanescente de recursos aplicados a menor na 'manutenção e desenvolvimento do ensino', no exercício de 2021, que não foi regularmente aplicado, conforme dispõe o parágrafo único do art. 119 da Emenda Constitucional nº 119 /2022, a fim de garantir a aplicação mínima de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o caput do art. 212 da Constituição da República, conforme Tópico 6.2.1 do relatório técnico preliminar - (Processo nº 8.904-4 /2022); e | Em 2024 o percentual aplicado em MDE foi de 18,82%. Recomendação não atendida. |
| | | | | IX) implemente medidas com vistas ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia das informações públicas, em observância aos preceitos constitucionais e legais. | O índice de transparéncia de 2023 foi 80,37%, e o de 2024 foi 85,08%: evoluiu mas não atingiu o percentual recomendado no Acórdão. |
| 2022 | 89044/2022 | 141/2024 | 03/12/2024 | recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo de Cuiabá que: | |





| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | | | <p>1) adote os mecanismos de ajuste fiscal estabelecidos nos incisos de I a X do artigo 167-A da Constituição da República;</p> | <p>Esta recomendação foi porque em 2022 a relação entre a despesa corrente e a receita corrente foi de 98,67%, mas em 2024 esta relação foi de 88,73%: foi abaixo do limite constitucional de 95%. Recomendação atendida.</p> |
| | | | <p>2) observe as normas e orientações de elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis do Município, especialmente quanto à expedição de Notas Explicativas, e realize a contabilização da provisão para perdas da dívida ativa, além de outras provisões de origem tributária descritas nos itens 1.2.1 a 1.2.2.5 (fls. 36/37 - Doc. 270168/2023 - relatório técnico de defesa), em observância ao MCASP e Portaria do STN 548 /2015;</p> | <p>Em 2024 houve a contabilização de provisão para perdas da dívida ativa tributária e não tributária, mas as demonstrações contábeis e notas explicativas apresentaram inconformidades. Recomendação parcialmente atendida.</p> |
| | | | <p>3) realize o devido acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (artigo 53, inciso III, da LRF), comparando as receitas realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, o contingenciamento das despesas e movimentação financeira, a fim de assegurar o equilíbrio das contas públicas ao final do exercício financeiro, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;</p> | <p>O resultado da execução orçamentária ajustado para o exercício de 2024 foi deficitário em - R\$ 74.158.641,73. Recomendação não atendida.</p> |
| | | | <p>4) adote urgentemente as providências necessárias à manutenção do equilíbrio financeiro das contas do Ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar 101 /2000 (LRF);</p> | <p>No exercício de 2024, houve insuficiência financeira nas Fontes de Recursos nº 605 e 659 no total de R\$ 3.994.566,87. Recomendação não atendida.</p> |
| | | | <p>5) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro,</p> | <p>No exercício de 2024, houve insuficiência financeira nas Fontes de</p> |





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

| | | | | | |
|--|--|--|--|---|--|
| | | | | em estrita observância ao artigo 43 da Lei 4.320/64 e ao artigo 167, inciso II, da Constituição da República; | Recursos nº 605 e 659 no total de R\$ 3.994.566,87. Recomendação não atendida. |
| | | | | 6) realize a fixação da importância /limite para abertura de créditos adicionais suplementares em valor ou percentual baseado na despesa único total fixada na LOA, sem o estabelecimento de condições e/ou exclusões para determinação da importância/limite; | O § 1º do artigo 6º da LOA descreveu condições que alteram para mais o limite de 20% estabelecido no caput, tornando este limite fictício. Recomendação não atendida. |
| | | | | 7) inclua na Lei de Diretrizes Orçamentárias a memória e metodologia de cálculo que esclareça a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública, nos termos do artigo 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; | Conforme verificado na LDO para 2024 e seus anexos, não houve a implantação desta recomendação. Recomendação não atendida. |
| | | | | 8) complemente no exercício seguinte o valor de R\$ 142.183.649,40, correspondente à diferença remanescente de recursos aplicados a menor na 'manutenção e desenvolvimento do ensino', no exercício de 2021, que não foi regularmente aplicado, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 119 da Emenda Constitucional nº 119 /2022, a fim de garantir a aplicação mínima de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o caput do artigo 212 da Constituição da República, conforme Tópico 6.2.1 do relatório técnico preliminar; | Em 2024 o percentual aplicado em MDE foi de 18,82%. Recomendação não atendida. |
| | | | | 9) aperfeiçoe o processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das leis de diretrizes orçamentárias; | Esta recomendação refere-se à de número sete deste parecer prévio (a segunda anterior a esta: memória e metodologia de cálculo). Recomendação não atendida. |
| | | | | 10) faça constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias dispositivo expresso na proposta da lei orçamentária de que se obedeça ao equilíbrio entre a receita e a despesa, conforme alínea "a" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101 , de 04 de maio de 2000." | O artigo 2º da LDO dispõe: "A proposta orçamentária para o exercício de 2024 obedecerá ao equilíbrio entre receitas e despesas, conforme alínea "a" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101 , de 04 de maio de 2000." Recomendação atendida. |





| | | | | |
|--|--|--|---|---|
| | | | <p>11) proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), ao controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam a maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz do que prescreve o art. 9º da LRF, para evitar que o resultado orçamentário se apresente deficitário ao final do exercício financeiro, e com vistas à assegurar que haja disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12, garantindo assim, o equilíbrio das contas públicas.</p> | O resultado da execução orçamentária ajustado para o exercício de 2024 foi deficitário em - R\$ 74.158.641,73. Recomendação não atendida. |
|--|--|--|---|---|

Control-p

9.1 – Transparência Pública

Reconhecendo a importância da transparência pública como um indicador de boa governança e em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, em conjunto com a Atricon, o TCU e com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros, instituiu o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos poderes e órgãos públicos em todo o país.

Consta do relatório técnico preliminar a avaliação realizada em 2024 acerca da transparência do Município de Cuiabá, cujos resultados foram homologados por este Tribunal mediante Acórdão n.º 918/2024 – PV:

| EXERCÍCIO | ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA | NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA |
|-----------|-------------------------|------------------------|
| 2023 | 0,8037 | Prata |
| 2024 | 0,8508 | Ouro |

Embora o Município tenha atingido o nível ouro, a Secex sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá para





que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

9.2 – Prevenção à violência contra as mulheres (Decisão Normativa n.º 10/2024)

A Lei n.º 14.164/2021, que alterou a redação do § 9º do artigo 26 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplina a inclusão de conteúdos sobre direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos da educação infantil, bem como institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

No âmbito desta Corte de Contas, mediante a Decisão Normativa n.º 10/2024 – PP, foi homologada a Nota Recomendatória n.º 01/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública deste Tribunal, por meio da qual recomendou-se aos Prefeitos, Secretário Estadual e Municipais de Educação o seguinte:

1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: (...)

b. elaborem diretrizes municipais para abordarem a inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar.

c. capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.

d. realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.

e. realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de





sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário.

No caso concreto, a Secex apontou que foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, no valor de R\$ 4.353.700,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e três mil e setecentos reais).

Destacou também que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996, bem como que foram realizadas campanhas educativas sobre a violência contra a mulher.

Verificou-se, ainda, que foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, em observância ao artigo 2º da Lei n.º 14.164/2021.

9.3 – Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) (Decisão Normativa n.º 07/2023)

Este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Normativa n.º 07/2023 – PP, homologou as soluções técnico/jurídicas da Mesa Técnica n.º 04/2023, relativas ao estabelecimento de consenso sobre matéria que envolve o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE.

Segundo o apurado pela Secex, o salário inicial percebido pelos ACS e ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 120/2022.

Verificou-se também que houve pagamento de adicional de insalubridade e concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, atendendo a Lei n.º 6.417/2019.

Doutra banda, constatou-se que a previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, configurando a **irregularidade ZA01**.





9.4 – Ouvidoria

Consoante informado pela 5^a Secex, com vistas a fomentar a criação e funcionamento de ouvidorias nos municípios mato-grossenses, o TCE/MT lançou em 2021 o projeto “Ouvidoria para Todos”, estruturado em quatro fases:

1^a: pesquisa de cenário sobre a existência das ouvidorias municipais, acompanhada da atualização cadastral;

2^a: emissão da Nota Técnica n.^º 002/2021, que dispõe sobre o posicionamento do TCE-MT quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei n.^º 13.460/2017, além da realização de um evento de sensibilização para gestores e servidores;

3^a: capacitação por meio de curso voltado à implantação e funcionamento das ouvidorias; e

4^a: fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios.

No Município de Cuiabá, por meio da Lei Complementar n.^º 137/2006, foi criada a Ouvidoria, existindo, portanto, ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.

Observou-se também que existe ato administrativo (Ato GP n° 978/2025) que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria, bem como que há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, conforme Portaria OGM n° 002/2023.

Por fim, verificou-se que a entidade pública disponibiliza Carta de Serviços ao Usuários, com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.





10. PRESTAÇÃO DE CONTAS

De acordo com o apurado pela equipe técnica, o Gestor encaminhou a Prestação de Contas Anuais a este Tribunal dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021. Ademais, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em observância ao artigo 49 da LRF.

Além disso, as Contas Anuais consolidadas de 2024 estão divulgadas no Portal Transparência da Câmara Municipal.

Por fim, registrou-se também que o poder executivo contratou solução tecnológica para implantação do SIAFIC no âmbito do Município, nos termos do Decreto n.º 10.540/2020.

11. RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria concluiu pela configuração de 18 achados, caracterizadores de 17 irregularidades, nas Contas Anuais de Governo do Município de Cuiabá, exercício de 2024, conforme a seguir descritas:

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01.
Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10.
Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

2.1) Repassar ao Poder Legislativo o valor de R\$ 802.971,03 acima do limite de 4,5% estabelecido para a faixa populacional de Cuiabá.

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





3.1) Não houve apropriação por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias.

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) Balanço Patrimonial 2024 com divergência no valor do Patrimônio Líquido em 31/12/2024, não convergindo com o resultado patrimonial apurado no exercício (DVP).

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) As Notas Explicativas não atenderam em sua totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de conteúdo.

6) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente a “Contabilidade” não contemplada em classificação específica).

6.1) Divergência no valor total da receita arrecadada consolidada entre os registros do balanço orçamentário e do sistema Aplic.

7) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato nas fontes de recursos 501, 540, 543, 550, 571, 602, 604, 659, 708, 711, 751, 754 e 869 no valor total de R\$ 579.140.973,18.

8) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

8.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de obrigações no exercício seguinte, no valor de R\$ 682.093.051,95, para pagamento de restos a pagar processados e não processados do Poder Executivo, demonstrando desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecido no art. 1º, § 1º da LRF.

9) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

9.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária no exercício de 2024 no valor de -R\$ 74.158.641,73.

10) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) Conceder aumento de subsídios para os integrantes do Conselho Superior da PGM por meio da LC nº 548/2024 no período vedado pelo





disposto no artigo 21, II e IV, a, da LRF: aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder.

11) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10.

Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

11.1) Inadimplir as obrigações previdenciárias da parte patronal do fundo em capitalização de maio ao décimo terceiro salário de 2024 no valor total de R\$ 32.427.648,21.

12) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11.

Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

12.1) Inadimplir as contribuições dos segurados ao Cuiabá-Prev de maio ao décimo terceiro salário de 2024 do fundo em capitalização no valor total de R\$ 21.612.505,93.

13) DB13 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_13. Atraso no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

13.1) Recolher intempestivamente os valores relativos às contribuições previdenciárias patronais, referentes ao exercício de 2024, devidos pela Prefeitura Municipal ao RPPS no valor total de R\$ 572.822,33.

14) DB14 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_14. Atraso no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

14.1) Recolher intempestivamente os valores relativos às contribuições previdenciárias dos segurados, referentes ao exercício de 2024, devidos pela Prefeitura Municipal ao RPPS no valor total de R\$ 845.856,27.

15) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

15.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos suficientes nas Fontes 605 e 659, no total de R\$ 3.994.566,87, em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/1964.

15.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito, no total de R\$ 139.000.000,00, em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/1964.

16) JC11 DESPESA_MODERADA_11. Despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).





16.1) Realizar despesa em 2024 sem emissão de empenho prévio, as quais foram empenhadas em 2025 como despesas de exercícios anteriores (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

17) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

17.1) Desconsiderar a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE no cálculo atuarial do Cuiabá-Prev, contrariando a homologação disposta no artigo 8º da Decisão Normativa nº 7/2023.

12. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Citado por meio do Ofício n.º 352/2025, o Sr. Emanuel Pinheiro apresentou defesa, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes⁶.

Após a análise das manifestações, a Secex concluiu pelo saneamento total dos achados 4.1, 6.1, 10.1 e 16.1, pelo saneamento parcial do achado 15.1 e manteve os demais.

13. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer n.º 3.698/2025⁷, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário às Contas Anuais de Governo do Município de Cuiabá, exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Emanuel Pinheiro, com recomendações legais.

14. ALEGAÇÕES FINAIS

Levando em consideração as irregularidades mantidas, foi oportunizado ao gestor a apresentação de alegações finais⁸, nos termos do art. 110 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021).

⁶ Documento Digital n.º 654765/2025.

⁷ Documento Digital n.º 671089/2025.

⁸ Documento Digital 672640/2025.





Dessa forma, o gestor se manifestou⁹ e os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que, mediante o Parecer nº 4.043/2025¹⁰, ratificou o Parecer nº 3.698/2025 na integralidade.

É o Relatório.

Cuiabá – MT, 13 de novembro de 2025.

(assinatura digital)¹¹
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁹ Documento Digital nº 678099/2025.

¹⁰ Documento Digital nº 679084/2025.

¹¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

